

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR DA SILVA DO SINTTRAR



PARECER N. ____/2020.

PROJETO DE LEI N. 3.993/2019

RELATOR: VEREADOR DA SILVA DO SINTTRAR

AUTORIA DO PROJETO: VEREADOR JURANDIR BENGALA

I. RELATÓRIO

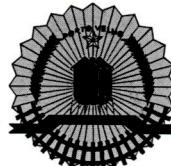
Cuida o presente de projeto de lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Jurandir Bengala, que dispõe sobre a presença de intérprete de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais – nos centros de formação de condutores no âmbito do Município de Porto Velho.

O referido projeto de lei foi objeto do Parecer Informativo n. 09/2020 do Departamento Legislativo das Comissões, da lavra da Analista Legislativo Bruna Nunes de Assis Caldas, a qual se manifestou pela constitucionalidade, juridicidade regimentalidade e adequação do mesmo, conforme se infere as fls. 08/13.

Igualmente, o presente também foi analisado pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação/CCJR, sob a relatoria do Vereador Marcio Oliveira, manifestando-se a aludida favoravelmente à aprovação do mesmo, conforme documentos de fls. 16/18.

Após vieram os autos a esta Comissão Permanente de Transporte e Trânsito, sendo este parlamentar designado para atuar como relator.

Câmara Municipal de Porto Velho
R. Belém, 139 - Embratel, Porto Velho - RO, 76803-768, Brasil
(69)3217-8001 - www.portovelho.ro.leg.br



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR DA SILVA DO SINTTRAR



II. ANÁLISE

Como de sabença curial incumbe à Comissão Permanente de Transporte e Trânsito emitir parecer sobre projetos que tenham por objetivo o transporte e trânsito no âmbito do Município de Porto Velho, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho - Resolução n. 254/CMPV-91.

Destarte, provocada a se pronunciar, passamos a analisar todos os contornos do Projeto de Lei n. 3.993/2019.

Como já descrito em linhas anteriores, o projeto de lei sob enfoque visa tornar obrigatória à presença de intérprete de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais – nos centros de formação de condutores no âmbito do Município de Porto Velho.

Sem maiores digressões, não fosse suficiente a relevância da matéria abordada, sob o ponto de vista de constitucionalidade formal, a propositura legislativa em análise encontra-se dentro dos limites da competência legislativa municipal, eis que versa sobre matéria de interesse local na forma do artigo 30, I, da Constituição Federal.

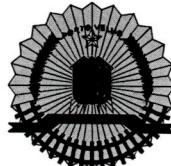
Aliado a isso, a todos os entes federativos incumbe o cuidado e proteção das pessoas com deficiência, consoante se verifica do disposto nos artigos 23, II, da Constituição da República, que pedimos *vênia* para transcrever abaixo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...].

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Câmara Municipal de Porto Velho
R. Belém, 139 - Embratel, Porto Velho - RO, 76803-768, Brasil
(69)3217-8001 - www.portovelho.ro.leg.br



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR DA SILVA DO SINTTRAR



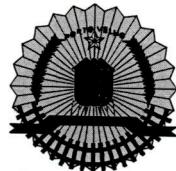
Ainda sob o prisma da constitucionalidade formal, a matéria legislativa versada no Projeto de Lei sob estudo encontra-se dentro dos limites de competência legislativa municipal, não estando inserida dentre as hipóteses elencadas no artigo 65, §1º, da Lei Orgânica, cuja competência de deflagração do processo legislativo compete privativamente ao Poder Executivo.

De mais a mais, infere-se que o Projeto de Lei não acarreta em despesas, estipula/modifica atribuições de órgão da Administração Pública, tão e somente atribuindo ao Poder Executivo, pelo seu órgão competente, editar os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento da Lei, bem como as sanções pecuniárias.

De outro vértice, o projeto de lei em apreço também se revela materialmente constitucional, eis que anseia a defesa de direitos das pessoas portadoras de deficiência expressamente garantidos na Carta Magna, especialmente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação (artigo 3º, IV, CF), direito à igualdade (artigo 5º, caput, CF), e o dever do Estado de prover atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (artigo 208, III, CF).

Em adição, o artigo 147-A, do Código de Trânsito Brasileiro, assegura a acessibilidade de comunicação ao deficiente auditivo, vindo o presente projeto de lei tão e somente regulamentar tal referida legislação federal, conferindo-lhe maior eficácia.

Por fim, da análise do referido projeto não se vislumbra qualquer vício formal ou material, ou mesmo qualquer óbice regimental que impeça a sua regular tramitação.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR DA SILVA DO SINTTRAR



Dante disso, conclui-se que a Comissão Permanente de Transporte e Trânsito nada tem a se opor ao andamento do presente projeto.

III. VOTO

Mediante ao exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 3993/2019.

É o parecer, S.M.J.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2020..


Da Silva do SINTTRAR
Vereador - PSB